



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avalso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 28, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	"	48\$
A 2.ª série:	80\$	"	43\$
A 3.ª série:	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 29:269 — Substitue o decreto n.º 29:219, que autoriza o Ministro a alterar em determinadas bases o contrato elaborado em 1893 entre o Govêrno Português e a companhia inglesa de cabos submarinos Telegraph Construction and Maintenance Company, devendo ficar estabelecido um serviço telegráfico, a taxas reduzidas, no triângulo Continente-Açores-Madeira.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:130 — Manda adaptar à colónia de Timor, com algumas alterações, a legislação que na metrópole regula o ensino liceal e determina que o respectivo governador apresente à apreciação do Ministro um projecto de adaptação à colónia da legislação vigente na metrópole sobre ensino primário elementar.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 29:270 — Abre um crédito destinado ao pagamento de gratificações por complemento de serviço e desdobramentos dos professores e mestres do ensino técnico profissional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-lei n.º 29:269

Desde 1929 que existia um litígio entre a Administração Telegráfica Portuguesa e a companhia inglesa de

cabos submarinos Europe and Azores Telegraph Company Limited, por virtude da interpretação do seu contrato de 1893, na parte que se refere à obrigação de a companhia reparar as avarias dos cabos submarinos que constituem a rede interinsular do Arquipélago dos Açores, pertencente ao Govêrno Português.

Para pôr cõbro a essa situação irregular determinou o Govêrno em 18 de Maio de 1937 que fôsse ouvida a Procuradoria Geral da República, que emitiu parecer favorável à tese da Administração Telegráfica Portuguesa, aconselhando todavia o recurso a uma arbitragem nos termos do artigo 38.º do citado contrato.

Os árbitros nomeados pelo Govêrno e pela companhia, após estudo dos direitos e contestações de cada uma das partes litigantes, acordaram numa solução conciliatória que teria por finalidade o estabelecimento dum serviço telegráfico a taxas reduzidas no triângulo Continente-Açores-Madeira, para compensar indirectamente o Estado Português dos encargos que teve de assumir para remediar os inconvenientes da falta de reparação dos citados cabos.

Essa solução conciliatória mereceu a aprovação do Govêrno por trazer maiores possibilidades ao desenvolvimento do tráfego no referido triângulo e permitir melhor aproveitamento das estações radiotelegráficas insulares dos C. T. T., que foram reinstaladas para suprir a falta dos cabos e evitar a interrupção dêsse importante serviço público.

Deve frisar-se que a solução encontrada para pôr cõbro ao litígio existente desde 1929 beneficia em especial os usuários do telégrafo nas relações do triângulo Continente-Açores-Madeira, pois representa uma redução das receitas da Administração Telegráfica Portuguesa e da Companhia Inglesa dos Cabos Submarinos.

Consegue-se porém um benefício de ordem moral pela maior facilidade de comunicações rápidas entre o continente e os arquipélagos adjacentes, o que certamente intensificará as relações de ordem política e económica tam úteis e necessárias entre todos os territórios do Império Português.

Nestes termos, de acôrdo com o disposto no artigo 23.º do decreto-lei n.º 24:890, de 9 de Janeiro de 1935, e na base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a alterar o contrato elaborado em 17 de Junho de 1893 entre o Govêrno Português e a companhia inglesa de cabos submarinos Telegraph Construction and Maintenance Company, de acôrdo com as disposições anexas ao presente decreto, que dêle fazem parte integrante e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º As alterações a que se refere o artigo ante-

rior começam a produzir os seus efeitos a partir do 1.º de Janeiro de 1939.

Art. 3.º Este decreto-lei substitue para todos os efeitos o decreto n.º 29:219, de 6 de Dezembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Anexo ao decreto-lei n.º 29:269

Artigo 1.º Ficam sem efeito as disposições dos artigos 2.º, 9.º, 11.º, 12.º e 30.º e seus respectivos parágrafos do contrato lavrado entre o Governo Português e a companhia inglesa Telegraph Construction and Maintenance Company em 17 de Junho de 1893, cuja doutrina é substituída pela que se estabelece nos artigos seguintes.

Art. 2.º As companhias inglesas Eastern Telegraph Company Limited e Europe and Azores Telegraph Company Limited, sucessoras legais da Telegraph Construction and Maintenance Company, ou as empresas autorizadas a substituí-las, comprometem-se a realizar o serviço telegráfico público no triângulo Continente-Açores-Madeira pela taxa de 1\$ por palavra ordinária.

Esta taxa sofrerá os agravamentos ou reduções estabelecidos no regulamento telegráfico nacional para as diversas categorias de telegramas, com as restrições discriminadas no artigo 4.º do presente anexo.

§ único. A tarifa a fixar ao público nas tabelas que forem aprovadas e publicadas nos termos legais será obtida acrescentando à taxa devida à companhia a terminal dos serviços C. T. T. portugueses, que não poderá ultrapassar a taxa por palavra ordinária estabelecida nas suas redes interiores. Esta terminal inclue todo o serviço prestado nestas redes, inclusive a retransmissão radiotelegráfica interinsular.

Art. 3.º As companhias inglesas Eastern Telegraph Company Limited e Europe and Azores Telegraph Company Limited, sucessoras legais da Telegraph Construction and Maintenance Company, ou as empresas autorizadas a substituí-las, ficam desde a data deste decreto-lei autorizadas a levantar em seu proveito, no todo ou em parte, o que resta dos troços de cabos a que se refere o artigo 2.º do contrato lavrado em 17 de Junho de 1893 entre o Governo Português e esta última companhia.

A autorização a que se refere este artigo cessa em 31 de Dezembro de 1945:

Art. 4.º As companhias inglesas de cabos submarinos Eastern Telegraph Company Limited e Europe and Azores Telegraph Company Limited, ou as empresas autorizadas a substituí-las, obrigam-se a:

a) Transmitir gratuitamente pelos seus cabos do triângulo Continente-Açores-Madeira todos os telegramas referentes ao serviço telegráfico dos C. T. T.;

b) Transmitir gratuitamente pelos seus cabos do triângulo Continente-Açores-Madeira os telegramas de serviço dos C. T. T. não especificado até à média limite de 40 palavras por dia, pagando-se o excedente trimestralmente com 50 por cento de redução;

c) Transmitir pelos seus cabos do triângulo Continente-Açores-Madeira todos os telegramas das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nas redes interiores dos C. T. T., fazendo a redução de 50 por cento

sobre a taxa fixada no artigo 2.º para a palavra ordinária;

d) Colaborar tanto quanto possível no serviço telegráfico permutado entre ilhas do Arquipélago dos Açores pelo cabo que liga as Ilhas do Faial e de S. Miguel, em conjugação com as estações dos C. T. T., cabendo-lhes como remuneração dos serviços prestados 50 por cento da taxa legalmente aprovada para o serviço público (particular e oficial) na rede radiotelegráfica interinsular dos Açores.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 22 de Dezembro de 1938. — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 16 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 600.000\$ da alínea c) para a alínea g) do n.º 2) do artigo 49.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Dezembro de 1938. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Portaria n.º 9:130

Tendo, pelo decreto n.º 28:431, de 22 de Janeiro último, sido instituído na colónia de Timor o ensino liceal particular oficializado;

Convindo adaptar à mesma colónia, tendo em vista as suas peculiares condições, a legislação que na metrópole regula o ensino primário elementar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que sejam publicados e postos em vigor na colónia de Timor os decretos n.ºs 27:084 e 27:085, de 14 de Outubro de 1936, devendo porém na sua execução observar-se o seguinte:

I

Não são aplicáveis as seguintes disposições do decreto n.º 27:084: alíneas b), c) e d) e § 1.º do artigo 4.º; § 5.º do artigo 6.º; artigos 7.º, 8.º e 9.º e respectivos parágrafos; artigo 11.º e seus parágrafos; alínea c) do artigo 13.º; artigo 14.º e seus parágrafos; artigos 16.º a 33.º e respectivos parágrafos; artigos 34.º a 40.º e respectivos parágrafos; § 3.º do artigo 43.º; artigo 44.º e seu § único; artigo 45.º; e artigos 47.º a 54.º e respectivos parágrafos, números e alíneas.

II

São alteradas pela forma indicada as seguintes disposições do referido decreto n.º 27:084: no § único do artigo 15.º são suprimidas as palavras «ouvida a Junta» até «actualmente expostos» e acrescentadas as palavras «das colónias»; no artigo 43.º e seu § 1.º são suprimidas as palavras «o conselho do ciclo» e «o conselho», que são substituídas pelas palavras «o júri»; no artigo 55.º